



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2.463/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina faz saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 2.463/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído, na Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, o benefício de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores da Câmara Municipal, bem como servidores que estejam à disposição desta, por força de convênio ou ajustes, e Vereadores.

Art. 2º - Altere-se o art. 2º da Lei Municipal nº 2.463/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A presente Lei e o valor do auxílio alimentação serão regulamentados por resolução da Câmara Municipal.

Art. 3º - Altera-se o art. 4º da Lei Municipal nº 2.463/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O benefício do auxílio-alimentação será devido juntamente com o pagamento do previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - Altera-se o artigo 5º da Lei Municipal nº 2.463/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O auxílio-alimentação não sofrerá desconto por motivo de:

I - gozo de férias;

II - gozo de licença-prêmio;

III - licença:

a) à maternidade, à paternidade e à/ao adotante;

b) para tratamento de saúde;

c) por acidente em serviço ou moléstia profissional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 7º e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.463/2.015.

Santo Amaro da Imperatriz, 06 de março de 2025.

JULIO JACOB BROERING NETO
Presidente

RICARDO PASSIG TURNES
Vice-Presidente

ANDRÉ L. AMARAL DAUFENBACH
Primeiro Secretário

ANDERSON MACHADO
Segundo Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal no período de afastamento por férias e licenças, tendo em vista a inconstitucionalidade da supressão do referido pagamento.

Isso começa a ser observado já na própria legislação municipal, especialmente no artigo 177 da Lei Complementar n. 60/2009, que considera as férias e as licenças gozadas como de efetivo exercício do serviço público, veja-se:

*Art. 177 - Além das faltas justificadas ao serviço, **são considerados como de efetivo exercício** para efeitos de disponibilidade **os afastamentos** em virtude de:*

*I - **férias**;*

*II - **exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;***

*III - **participação em programa de treinamento regularmente instituído;***

*IV - **desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;***

*V - **júri e outros serviços definidos em lei como obrigatórios;***

*VI - **licença**:*

*a) **à maternidade** e à paternidade;*

*b) **para tratamento de saúde**;*

*c) **por acidente em serviço ou moléstia profissional;***

*d) **por motivo de doença em pessoa da família;***

*e) **para o desempenho de mandato classista;***

*g) **por convocação para o serviço militar;***

*h) **para exercer cargo político;***

*i) **para atividade política;***

*j) **para gozar licença-prêmio em face de direito adquirido**;*

*l) **para exercer cargo comissionado no Município de Santo Amaro da Imperatriz;***

Parágrafo Único - Não se contará para efeito de disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determinou sua demissão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Dessa maneira, mesmo em gozo de férias e licença, o servidor está em efetivo serviço e faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação, inexistindo razão para supressão salarial.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E COBRANÇA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. PRETENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS E FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. [...] MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SENDO DEVIDO O PAGAMENTO APENAS QUANDO OCORRER EFETIVAMENTE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. TESE IMPROFÍCUA. PERÍODOS APONTADOS NA EXORDIAL CONSIDERADOS DE EFETIVO SERVIÇO. ADEMAIS, GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODOS COMO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA GESTAÇÃO E LICENÇA PATERNIDADE, ART. 37, XV, DA CF. PRECEDENTE: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). AÇÃO DE COBRANÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE ATALANTA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE INCIDENTAL. TESE AFASTADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVA. PEDIDO VOLTADO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS LEGAIS. PERÍODOS CONSIDERADOS DE EFETIVO SERVIÇO. GARANTIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO VALE DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTOS LEGAIS É VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, QUE GARANTE A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XV. O ABATIMENTO É, PORTANTO, INDEVIDO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

DO SERVIDOR PERMANECER A MESMA RECEBIDA DURANTE O PERÍODO NORMAL DE TRABALHO [...]" (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0308652-40.2018.8.24.0039, RELA. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 29-09-2020). ILEGALIDADE CONSTATADA. DECESSO REMUNERATÓRIO CONFIGURADO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]" (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5004397-63.2023.8.24.0035, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCELO PONS MEIRELLES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 08-02-2024)". PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5017712-58.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 13-08-2024)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. **PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS (FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA-MATERNIDADE E TRATAMENTO DE SAÚDE)**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ARTIGOS 7º E 8º, DA LEI MUNICIPAL N. 7.473/17, ATRIBUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO À VERBA, REMUNERANDO O DIA TRABALHADO E IMPOSSIBILITANDO O PAGAMENTO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. **PREVISÃO NO ARTIGO 59, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (LC N. 09/2012), DE QUE AS FÉRIAS E LICENÇAS SÃO CONSIDERADAS COMO EFETIVO EXERCÍCIO.** INAFASTÁVEL ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEMELHANTE PREVISÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, NA MEDIDA EM QUE RESTOU RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PROIBITIVA DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NAS MESMAS HIPÓTESES PLEITEADAS PELA PARTE AUTORA (PERÍODOS DE GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO) (ARTIGO 1º, §8º, ALÍNEA "G", DA LEI N. 11.647/2000) - (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

2012.001369-5). PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL EM CASO ANÁLOGO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. PRETENSÃO OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS E FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. DEFENDIDA A NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DA RUBRICA APENAS NOS DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍODOS DECLINADOS NA EXORDIAL QUE SÃO CONSIDERADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO E, PORTANTO, INTEGRAM A REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 63 DO ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/1995, ART. 46)."**A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO VALE DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTOS LEGAIS É VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, QUE GARANTE A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XV. O ABATIMENTO É, PORTANTO, INDEVIDO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PERMANECER A MESMA RECEBIDA DURANTE O PERÍODO NORMAL DE TRABALHO.**" (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0306528-84.2018.8.24.0039, DE LAGES, REL. DES. VITORALDO BRIDI, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 07-07-2020). (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5000088-97.2023.8.24.0067, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. RENY BAPTISTA NETO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 01-08-2023). CORRETA DECISÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE PELO DEVER DE PAGAMENTO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000103-66.2023.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, **j. 12-09-2023**).

No mais, vários municípios catarinenses já alteraram suas Leis para estabelecer o pagamento do benefício, a exemplo dos municípios de **Palhoca** (Lei Complementar nº 344/2023 e Decreto Municipal nº 3.451/2024) e **São José** (Lei nº 6.337/2024).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Do mesmo modo, pretende instituir o pagamento do auxílio-alimentação juntamente com o benefício previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, veja-se:

SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGES. ENFERMEIRA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 552/2019 QUE DETERMINA O PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO. AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE FÉRIAS E LICENÇA DE SAÚDE QUE, NOS TERMOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, É CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DECESSO REMUNERATÓRIO INCABÍVEL. **REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA PAGA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.** GRATIFICAÇÃO ESPECIAL QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR N. 293/2007. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS: RI N. 5015947-14.2021.8.24.0039, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 29-03-2022 E RI N. 5013847-86.2021.8.24.0039, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 23-11-2021. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5015987-59.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 09-02-2023).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. **PRETENSA INCLUSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS INDENIZADAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** PROFESSOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO. AFASTAMENTO. **VERBA INDENIZATÓRIA QUE TOMA FEIÇÃO SALARIAL, CONSIDERANDO O PAGAMENTO HABITUAL E**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

REITERADO. DEVIDA INCIDÊNCIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES: TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5014692-57.2024.8.24.0090, REL. MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 30-10-2024; TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5008677-72.2024.8.24.0090, REL. MARCELO PIZOLATI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 07-11-2024. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5004894-34.2024.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 18-12-2024).

Portanto, a utilidade e a viabilidade deste projeto são facilmente constatáveis, ao que solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Santo Amaro da Imperatriz, 06 de março de 2025.

JULIO JACOB BROERING NETO
Presidente

RICARDO PASSIG TURNES
Vice-Presidente

ANDRÉ L. AMARAL DAUFENBACH
Primeiro Secretário

ANDERSON MACHADO
Segundo Secretário